

TC 011.681/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Natuba/PB

Responsável: Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), e empresa CM Construções Miranda Ltda. (CNPJ 04.780.933/0001-08)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS, em desfavor do Sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-Prefeito (gestão 2005-2008), em razão da não aprovação da Prestação de Contas Final pela não consecução dos objetivos pactuados no Convênio EP-2.205/2006 – Siafi 571171 (peça 2, p. 51), celebrado com a Prefeitura Municipal de Natuba/PB, tendo por objeto a reconstrução de quinze casas (melhoria habitacional para controle da doença de Chagas), conforme Plano de Trabalho (peça 2, p.19-23), com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 26/12/2010.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 2, p. 109), foram previstos R\$ 206.949,66 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.949,66 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas mediante as ordens bancárias abaixo especificadas:

Nº Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão	Data do Crédito	(Peça, p.)
2007OB902461	80.000,00	5/3/2007	7/3/2007	(2, 159)
2007OB905567	80.000,00	3/5/2007	7/5/2007	(2, 163)
2010OB809842	40.000,00	17/9/2010	21/9/2010	(2, 351)

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 30/6/2006 a 30/6/2007, tendo sido alterado mediante sete Termos Aditivos até 26/12/2010, por atraso no repasse dos recursos, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/2/2011.

5. A Prefeitura Municipal de Natuba/PB contratou, por R\$ 204.931,69, a empresa CM Construções Miranda Ltda. (CNPJ 04.780.933/0001-08) por meio de Tomada de Preços 02/2007, para reconstrução de quinze casas (melhoria habitacional para controle da doença de Chagas), conforme (peça 1, p. 197).

6. Mediante Ofício 235/2007, de 17/10/2007, a Prefeitura Municipal de Natuba/PB encaminhou a prestação de contas da 1ª parcela do convênio, no valor de R\$ 80.000,00 (peça 2, p. 151-205).

7. O Parecer DIESP/CORE/PB, datado de 10/4/2008 (peça 2, p. 243), opinou favoravelmente a liberação da 3ª parcela do convênio, após Visita Técnica de Acompanhamento Gerencial do Convênio as obras realizadas em 5/12/2007 constatando que a construção das

melhorias habitacionais se encontrava em andamento no estágio moderado (peça 2, p. 211-273), e que no momento da visita, as obras conveniadas pela Funasa estavam com um percentual de execução física correspondente a 40,68%.

8. O Parecer Financeiro 165/2008, datado de 18/6/2008 (peça 2, p. 283-285), que analisou a prestação de contas referentes às 1ª e 2ª parcelas, no valor de R\$ 160.000,00, sugeriu a aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 80.000,00 referente à 1ª parcela, tendo sido aprovada na mesma data pelo Coordenador Regional/CORE/PB.

9. O Memorando 313/2011/Setor de Prestação de Contas/SUEST/PB, datado de 22/9/2011 (peça 2, p. 323), solicitou à DIESP/SUEST/PB a emissão de parecer técnico final tendo em vista que o convênio havia expirado em 24/12/2010.

10. Em 16/12/2011, a Prefeitura Municipal de Natuba/PB encaminhou a prestação de contas final dos recursos, no montante de R\$ 200.000,00 (peça 2, p. 331-407).

11. O motivo para instauração da presente tomada de contas especial foi o não atingimento do objeto pactuado, conforme se encontra demonstrado no Relatório de Visita Técnica e Despacho DIESP/SUEST/PB 295/2011 (peça 3, p. 4-26), e nas peças técnicas (parecer financeiro e despachos) (peça 3, p. 30-36).

12. Segundo Relatório de Visita Técnica e Despacho DIESP/PB 295/2011, a execução física do objeto pactuado foi mensurada em 60,40%, todavia, a falta de atendimento às Notificações Técnicas 201/2008 e 86/2010, datadas de 14/11/2008 e 5/5/2010, levou a área técnica a desconsiderar o feito, apontando, assim, a execução física e o atingimento do objeto pactuado em 0,00%, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 200.000,00.

13. Houve a devolução no valor de R\$ 47.183,86 (peça 2, p. 405), sendo R\$ 40.000,00 referente à 3ª parcela e R\$ 7.183,86 de rendimentos de aplicação financeira, passando o valor do dano ao erário a ser de R\$ 160.000,00.

14. O Parecer Financeiro 16/2012 de 8/2/2012 (peça 3, p. 28-32), que analisou a prestação de contas final sugeriu a não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 160.000,00, conforme item acima.

15. Ressalte, no tocante à responsabilização, que a empresa CM Construções Miranda Ltda. (CNPJ 04.780.933/0001-08) deve responder solidariamente com o ex-Prefeito de Natuba/PB, Sr. Antônio Dinoá Cabral, por ter recebido o valor correspondente a 80% dos recursos repassados e o objetivo não ter sido atingido, pois as onze casas foram construídas apresentando graves problemas construtivos e serviços inacabados (peça 3, p. 28-32)

16. Ainda, conforme Relatório de Visita Técnica realizada em 19/10/2011 (peça 2, p. 411), e (peça 3, p. 4-24):

(...) Desta forma pode-se considerar que das 15 melhorias habitacionais previstas, 3 não foram iniciadas, 1 casa de taipa não foi demolida, 1 melhoria foi apenas iniciada, e as outras 10 foram construídas apresentando graves problemas construtivos e serviços inacabados.

Através da Notificação Técnica DIESP/COREJPB N°201/2008 de 14 de novembro de 2008 (fls. 199) e da Notificação Técnica DIESP/CORE/PB N°86/2010 de 05 de maio de 2010 (Os 284), foi solicitado do município a apresentação dos Boletins de medição, ART de execução, ART de fiscalização, Planilha da empresa vencedora e Ordem de Serviços. A conveniente apresentou apenas a Planilha da empresa vencedora da licitação, os outros documentos solicitados não foram apresentados.

Em relação ao atingimento da etapa útil do convênio, que é o Controle da Doença de Chagas, com a substituição de casas de taipa por casas de alvenaria, em uma visão simplista podemos afirmar que as 10 (dez) casas construídas atenderam a etapa útil, pois as casas de taipa foram substituídas por casas de alvenaria, porém consideramos que do ponto de vista da

habitabilidade, da boa moradia, as casas construídas estão longe de serem consideradas de boa qualidade, de serem habitáveis, pois apresentam graves problemas construtivos, desta forma, até que a conveniente conclua e corrija as pendências, conforme projeto aprovado pela Funasa, consideramos que as casas construídas não atenderam ao objeto pactuado.

17. Por meio do Ofício 157/2012 de 12/12/2012, o Prefeito José Lins da Silva Filho solicitou as providências necessárias objetivando a exclusão do Município no Siafi, vez que todas as medidas judiciais e administrativas foram tomadas, inclusive com a Representação do ex-gestor junto ao Ministério Público Federal (peça 3, p. 64-68).

18. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL000236 de 9/10/2013 (peça 3, p. 160).

19. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Dinoá Cabral ex-prefeito, mediante relatório e certificado de auditoria, bem como parecer do dirigente do órgão (peça 3, p. 218-223). Posteriormente, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 3, p. 224).

20. O Parecer Técnico Final 386/2013 (peça 3, p. 112-114), baseado no Relatório de Visita Técnica de 7/6/2013 (peça 3, p. 120-122), considerando que as obras estavam paralisadas e que nenhum fato novo havia ocorrido, e consubstanciado no relatório do Engenheiro Felipe Sales Azevedo Lins, concluiu que o percentual mensurado de execução física permanecia o mesmo 60,40% e o percentual do atingimento do objeto em 0% das obras pactuadas.

21. O Relatório de Tomada de Contas Especial de 14/11/2013 (peça 3, p. 190-196), indica a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não execução do objeto pactuado representando 80% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 160.000,00, responsabilizando o Sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-prefeito do Município de Natuba/PB, durante a gestão 2005-2008.

22. A instrução inicial (peça 8), propôs a citação solidária do ex-Prefeito e da Construtora pela impugnação total da prestação de contas final em razão do não atingimento dos objetivos do convênio.

EXAME TÉCNICO

23. Citado pelo Ofício 1155/2016-TCU/SECEX-CE, de 10/5/2016 (peça 11) o Sr. Antônio Dinoá Cabral tomou ciência da citação em 19/5/2016 (peça 13) e embora o AR tenha sido entregue no endereço constante do cadastro do Sistema CPF, o que torna válida a citação, nos termos do inciso III do art. 3º c/c o inciso II do art. 4º da Resolução TCU 170/2004, não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerado revel, de acordo com o § 3º, do art. 12 da Lei 8.443/92.

24. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

25. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

26. Neste sentido, os elementos existentes nos autos indicam que o responsável não apresentou documentação que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio EP-2.205/2006 – Siafi 571171 (peça 2, p. 51). Haja vista o corpo probatório acostado aos

autos, do qual se presumem autênticas as condutas omissivas imputadas ao responsável e, ante o desinteresse deste em apresentar elementos de defesa, persiste o grau de reprovação dos ilícitos apontados, devendo-se prosseguir os autos na situação em que se encontram.

27. A empresa CM - Construções Miranda Ltda., citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se observa às peças 12 e 14 a 20.

28. Diante da revelia do Sr. Antônio Dinoá Cabral e da empresa CM Construções Miranda Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, propõe-se:

I) considerar revéis o Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), e a empresa CM Construções Miranda Ltda. (CNPJ 04.780.933/0001-08), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), e a empresa CM Construções Miranda Ltda. (CNPJ 04.780.933/0001-08), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância abaixo especificada, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
7/3/2007	80.000,00 D
7/5/2007	80.000,00 D
16/12/2011	40.000,00 C

III) aplicar ao Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), e à empresa CM Construções Miranda Ltda. (CNPJ 04.780.933/0001-08), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V) autorizar, se solicitado, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, na forma da legislação em vigor;



Secex/CE, em 6 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0